

PROCESSO	- A. I. Nº 2321150023157
RECORRENTE	- REGINA DE CÁSSIA PORTO SANTOS DA SILVA (BARBARA MAGAZINE) - EPP
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0121-04/16
ORIGEM	- INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 23/01/2017

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0314-11/16

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE OPTANTE do REGIME ESPECIAL UNIFICADO DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEVIDOS PELAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTO - SIMPLES NACIONAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO E ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração caracterizada. Não acatada a preliminar de nulidade suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Decisão proferida pela 4ª JJF que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 18/12/15, para exigir ICMS no valor total de R\$52.015,10, com as seguintes imputações:

Infração 2 - efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor exigido: R\$5.496,78. Multa de 60%;

Infração 4 – efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Valor exigido: R\$19.473,74. Multa de 60%;

Em informação fiscal realizada, a Autoridade Fiscal acatou algumas alegações do contribuinte, refazendo o cálculo do imposto, traduzido da seguinte forma:

Infração 01	Excluída;
Infração 02	R\$ 2.764,10
Infração 03	Excluída;
Infração 04	R\$ 882, 53;
Infração 05	R\$24.672,10 – valor inalterado por não ter sido contestado pelo recorrente.

A referida Junta entendeu pela Procedência Parcial, por unanimidade, nos seguintes termos abaixo transcritos:

VOTO

O presente processo é composto de cinco infrações constatadas em estabelecimento de contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Inicialmente, rejeito o pedido de realização de diligência formulado pelo autuado, pois entendo que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação do convencimento deste órgão de julgamento administrativo (acorde o artigo 147, inciso I, letra "a", do RPAF/99). Além disso, se há alguma prova ainda a ser apresentada, certamente é proveniente de documentos que o próprio sujeito passivo possui e, assim sendo, é

dele o ônus de trazê-los aos autos, sendo inadequada, para tal finalidade, a diligência solicitada.

Preliminarmente, deve ser afastado o pedido de nulidade do lançamento, uma vez que não restou comprovado o alegado cerceamento ao direito de defesa, considerando o seguinte:

- 1. os demonstrativos apensados pelo autuante são de fácil compreensão e foram todos entregues ao contribuinte, em papel e mídia digital (fls. 12 a 73 e 74), de acordo com os Recibos de Entrega juntados às fls. 73, 74 e 161 dos autos;*
- 2. o título que consta em cada demonstrativo é autoexplicativo permitindo a sua vinculação a cada infração;*
- 3. foram relacionados nos demonstrativos analíticos todos os documentos fiscais, bem como a base de cálculo, o valor recolhido e o imposto a recolher, possibilitando a apresentação de defesa por parte do autuado;*
- 4. a impugnação abordou todos os pontos da autuação, inclusive fazendo referência a documentos fiscais incluídos nas planilhas que o autuado alegou que não havia recebido, não havendo demonstração de prejuízo ao contraditório.*

No que tange ao mérito das infrações 1 e 2, o preposto fiscal reconheceu o equívoco na indicação da data de saída das mercadorias, em vez das datas de entrada, e refez as planilhas correspondentes, excluindo, ainda, os documentos fiscais com a devolução comprovada das mercadorias.

O contribuinte alegou também que “todas as notas não especificamente comentadas nesta defesa e não registradas, certamente, representam mercadorias não adquiridas...”. Assim limitou-se a alegar genericamente que não adquiriu as mercadorias, porém não acostou aos autos prova de que teria adotado alguma medida no intuito de caracterizar o suposto uso indevido de sua razão social por parte do fornecedor. Muito embora tais providências não fossem suficientes para desconstituir o lançamento de ofício, pelo menos haveria base para uma investigação sobre a veracidade das alegações defensivas.

A esse respeito, vale a pena transcrever o voto do conselheiro Paulo Danilo Reis Lopes, em breve atuação na 1ª Junta de Julgamento Fiscal a respeito do tema (Acórdão JJF nº 0008-01/16):

“Verifica-se que a autuação foi fundamentada em notas fiscais eletrônicas, com presunção juris tantum de veracidade de que o destinatário nelas constante é realmente o adquirente das mercadorias.

Portanto, de posse das informações de fls. 11 a 14, o autuado possuía condições plenas de acessar o seu específico portal das notas fiscais eletrônicas e tomar conhecimento das operações objeto do Auto de Infração. Digo específico porque não me refiro ao portal a que todos os cidadãos têm acesso por meio dos sítios da Receita Federal do Brasil e desta Secretaria da Fazenda, mas da “página” particular da Internet na qual estão devidamente pormenorizadas todas as notas eletrônicas emitidas contra o impugnante.

Saliente-se que tal “página” ou portal, particular e específico, como queiram, existe desde a criação do sistema de notas digitais (eletrônicas), justamente para que as sociedades empresárias tomem conhecimento prévio, sem que para isso sequer precisem ser intimadas por autoridades fazendárias, das vendas que quaisquer contribuintes brasileiros as tenham informado como compradoras. Todas as notas eletrônicas emitidas no Brasil contra pessoas jurídicas são ali especificadas e registradas em tempo real (“on-line”), com todos os dados delas constantes, nos respectivos portais particulares dos destinatários.”

No presente caso deve ser aplicada a regra do artigo 143 do RPAF/99 que estabelece que “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

Na peça defensiva, foi alegado, ainda, que “o agente de tributos responsável pela autuação deixou de computar alguns DAEs de código 1755 relativos aos meses de março e abril de 2013, cujos valores do ICMS, com exclusão das multas, alcançam exatamente o quanto cobrado nos respectivos meses, demonstrando a total improcedência das citadas infrações”. Apresenta a relação de DAEs e valores, com os respectivos códigos de receita.

O preposto fiscal, ao refazer os demonstrativos, levou em consideração tal argumento, razão pela qual o contribuinte não mais se referiu a ele em sua segunda manifestação.

Após o refazimento das planilhas, foi excluído o débito da infração 1 e reduzido o valor da infração 2 para R\$2.764,10, o que acato.

MÊS / ANO	VALOR REMANESCENTE
MAI/2011	R\$ 99,16
AGOS/2011	R\$ 87,48
SET/2011	R\$ 128,96
MAR/2012	R\$ 0,02
MAI/2012	R\$ 279,92
JUN/2012	R\$ 299,40

SET/2012	R\$ 0,01
NOV/2012	R\$ 0,10
DEZ/2012	R\$ 0,05
MAR/2013	R\$ 277,71
ABR/2013	R\$ 1.591,08
SET/2013	R\$ 0,03
OU/2013	R\$ 0,18
TOTAL	R\$2.764,10

No que tange às infrações 3 e 4, o autuado reconheceu o equívoco na indicação da data de saída das mercadorias, em vez das datas de entrada, e refez as planilhas correspondentes, excluindo, ainda, os documentos fiscais com a devolução comprovada das mercadorias.

O autuado apresentou também as seguintes alegações:

1. algumas notas fiscais (nºs 10802, 2352, 3490, 1356, 45085) se referem a aquisições de acessórios para vestir manequins, no que foi contestado pelo agente fazendário, que assegurou que se trata de mercadorias normalmente revendidas pelo sujeito passivo.

Apesar da alegação defensiva, não foram anexadas aos autos as fotocópias das mencionadas notas fiscais para comprovação de que se tratava de bens de uso e consumo e não mercadorias para revenda.

2. a nota fiscal nº. 7321 refere-se à aquisição de uma impressora, enquanto que o autuado afirma que se trata de confecções (bermudas e camisetas), portanto, sujeitas ao ICMS antecipação parcial.

Apesar da alegação defensiva, não foi anexada aos autos a fotocópia da referida nota fiscal para comprovação de que se tratava de bem de uso e consumo e não mercadorias para revenda.

3. “a nota fiscal nº. 251.591, emitida em abril de 2012, que consta sem registro na tabela abaixo foi digitada no LRE com erro, tendo constado o número 251.551 e feita a entrada em 15/05/2012, quando a mercadoria efetivamente ingressou no estabelecimento, razão pela não deve constar quanto à cobrança da antecipação parcial no mês de abril de 2012”;

O documento foi excluído pelo autuado.

4. as demais notas fiscais “não explicitamente demonstradas são desconhecidas da Impugnante, razão pela qual será requerida diligência para investigar onde as respectivas mercadorias foram entregues e por quem recebidas e pagas, a fim de comprovar utilização indevida da inscrição da Impugnante”.

O autuado, mais uma vez, limitou-se a alegar genericamente que não adquiriu as mercadorias, porém não acostou aos autos prova de que teria adotado alguma medida no intuito de caracterizar o suposto uso indevido de sua razão social por parte do fornecedor. Muito embora tais providências não fossem suficientes para desconstituir o lançamento de ofício, pelo menos haveria base para uma investigação sobre a veracidade das alegações defensivas.

A esse respeito, vale a pena transcrever o voto do conselheiro Paulo Danilo Reis Lopes, em breve atuação na 1ª Junta de Julgamento Fiscal a respeito do tema (Acórdão JJF nº 0008-01/16):

“Verifica-se que a autuação foi fundamentada em notas fiscais eletrônicas, com presunção juris tantum de veracidade de que o destinatário nelas constante é realmente o adquirente das mercadorias.

Portanto, de posse das informações de fls. 11 a 14, o autuado possuía condições plenas de acessar o seu específico portal das notas fiscais eletrônicas e tomar conhecimento das operações objeto do Auto de Infração. Digo específico porque não me refiro ao portal a que todos os cidadãos têm acesso por meio dos sítios da Receita Federal do Brasil e desta Secretaria da Fazenda, mas da “página” particular da Internet na qual estão devidamente pormenorizadas todas as notas eletrônicas emitidas contra o impugnante.

Saliente-se que tal “página” ou portal, particular e específico, como queiram, existe desde a criação do sistema de notas digitais (eletrônicas), justamente para que as sociedades empresárias tomem conhecimento prévio, sem que para isso sequer precisem ser intimadas por autoridades fazendárias, das vendas que quaisquer contribuintes brasileiros as tenham informado como compradoras. Todas as notas eletrônicas emitidas no Brasil contra pessoas jurídicas são ali especificadas e registradas em tempo real (“on-line”), com todos os dados delas constantes, nos respectivos portais particulares dos destinatários.”

No presente caso deve ser aplicada a regra do artigo 143 do RPAF//99 que estabelece que “A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal”.

5. no período anterior a 15/04/13, encontrava-se devidamente inscrito como microempresa no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, fazendo jus à redução de 60% na antecipação parcial, o que foi desconsiderado pelo autuado, e, “nos períodos posteriores, continuou fazendo jus à citada redução, pois o

ato de ofício de alteração cadastral não foi devidamente cientificado ao sujeito passivo para que pudesse produzir efeitos válidos, a exemplo da perda da redução de 60% sobre a antecipação parcial tratada”, apurando, após os ajustes, quantia ínfima a pagar “decorrente de erros comuns que, todavia, a Impugnante aguardará definição mediante diligência a cargo da ASTEC que possa apresentar valor líquido e certo para o crédito tributário reclamado”.

O autuante informou que “fez os ajustes necessários às Planilhas Antecipação Parcial, atribuindo-lhe os percentuais de desconto requeridos (60% e 20%), à medida em que o contribuinte esteve enquadrado na Condição de Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte, respectivamente”.

Entretanto, não há como acatar a alegação do contribuinte, de que deveria ser considerada a redução de 60% após o dia 15/04/13, tendo em vista que seu reenquadramento no Simples Nacional (de microempresa para empresa de pequeno porte) foi realizado pela Secretaria da Receita Federal e eventuais nulidades deveriam ter sido opostas no âmbito daquela entidade federal no momento adequado.

Após a retificação dos demonstrativos pelo agente fiscal, foi excluído o débito da infração 3 e reduzido o valor da infração 4 para R\$882,53, o que acato.

Quanto à infração 5, não foi objeto de contestação por parte do autuado, devendo ser mantido o débito.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, com a exclusão do débito das infrações 1 e 3, e a redução dos valores exigidos nas infrações 2 e 4 para, respectivamente, R\$2.764,10 e R\$882,53. Devem ser homologados os valores recolhidos.

Inconformada com a Decisão proferida, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, com base no art. 169, I, “b” do RPAF/99, alegando, inicialmente, a tempestividade do presente recurso.

Após discorrer sobre os fatos, adentra às razões recursais, afirmando serem improcedentes as infrações 2 e 4 por ausência de recebimento das mercadorias.

Alega que, conforme apontado nas razões da impugnação apresentada e reiterado por ocasião da manifestação à informação fiscal, diversas notas fiscais elencadas no Auto de Infração não foram registradas no LRE (livro Registro de Entradas) ou porque não foram recebidas, ou porque foram produto da utilização fraudulenta da inscrição da recorrente.

Informa que o acórdão não acatou tal entendimento porque entendeu que o ônus da prova das citadas alegações pertencia à recorrente. Faz menção ao trecho do voto que trata sobre tal alegação.

Atesta que o PAF é regido pelo princípio da verdade material, não podendo o Estado locupletar-se ilicitamente a expensas do recorrente com a cobrança de ICMS se esta não recebeu as mercadorias objetos das operações apontadas pela Fiscalização.

Ademais, entende que não só a nota fiscal comprova a efetiva circulação e entrada da mercadoria no estabelecimento. Outros elementos, tais como provas do recebimento (canhotos) e provas de pagamentos das mercadorias para imputar a efetiva entrada não registrada ao impugnante com absoluto juízo de certeza.

Suscita que à época dos fatos, a legislação não impunha a obrigação tal como atualmente, de manifestar o desconhecimento das operações. Assim, cita o art. 89, §14º do RICMS/12.

Afirma que em nenhuma das hipóteses determinadas pelo citado artigo há qualquer menção aos itens comercializados pela Recorrente. O RICMS somente passou a obrigar os contribuintes à cautela exigida pelo Agente de Tributos quanto à verificação das NF emitidas contra seu CNPJ, com a alteração promovida pelo Decreto nº 16.343/15, DOE 27/11/15, com efeitos a partir de 01/01/2016 que incluiu o § 17º do art. 89 do citado Regulamento.

Assim, de acordo com seu entendimento, a JJJF não poderia exigir do contribuinte mais que a legislação do ICMS lhe exigia nos exercícios de 2011, 2012 e 2013, excluindo todas as notas fiscais desconhecidas e com mercadorias não adquiridas.

Assevera que o fato de não terem sido acostadas aos autos prova de que teria havido alguma medida no intuito de caracterizar uso indevido da razão social da recorrente, isso não autoriza o Estado a cobrar o tributo de quem não participou das operações que lhe deram ensejo. Assim,

apresenta relação das notas desconhecidas no bojo da peça recursal.

Desta forma, reitera o pedido de circularização dos fornecedores para que demonstrem a efetiva entrega das mercadorias, em especial relativamente às Notas Fiscais nºs 83730 e 17884.

No que tange à infração 4, aponta sua improcedência com supedâneo em duplo motivo: manutenção de notas fiscais referentes à aquisição de bens para uso e consumo e, ainda, a não aplicação da redução de 60% após o dia 15/04/2013.

Quanto às notas fiscais relativas à aquisição de acessórios para vestir manequins de loja, portanto bens de uso e consumo e consumo sobre os quais não há incidência da antecipação parcial, tais como as Notas Fiscais nºs 10802, 2352, 3490, 1356, 45085, e em relação à Nota Fiscal nº 7321 referente à aquisição de impressora, a Decisão da Junta afirmou que não teriam sido anexadas aos autos as suas fotocópias. Desse modo, não houve comprovação de que tais notas retratariam operações com os mencionados bens.

Aduz ser desnecessário juntar as referidas fotocópias, já que a Fiscalização tem acesso às notas fiscais eletrônicas e poderia verificar a veracidade das alegações supra, o que desde já se requer via diligência.

Quanto à redução da multa de 60%, a partir de 15/04/2013, a JJF entendeu que não seria possível a sua aplicação porque o seu reenquadramento no Simples Nacional (de ME para EPP) foi realizado pela Secretaria da Receita Federal e que eventuais nulidades deveriam ter sido opostas no âmbito daquela entidade federal no momento oportuno.

Afirma que tal alegação não exime o Estado da Bahia à obrigação de respeitar o contraditório, o devido processo legal e a ampla defesa, razão pela qual o período em questão deverá estar amparado pela redução de 60% da antecipação parcial, uma vez que a alteração cadastral de ofício somente se aperfeiçoa com a devida comunicação do sujeito passivo.

Ademais, visando à verdade material, requer diligência para: a) sejam circularizados os fornecedores apontados nas NF cujas mercadorias a recorrente afirma não ter recebido; b) sejam juntadas comprovação que o contribuinte foi intimado da alteração cadastral em 15/04/2013 e c) seja verificado o conteúdo das Notas Fiscais nºs 10802, 2352, 3490, 1356, 45085 e 7321, a fim de se apurar se efetivamente se reportam à compra de acessórios para vestir manequins de loja e à aquisição de uma impressora (última nota).

Por fim, requer seja julgado improcedente o lançamento fiscal impugnado.

VOTO

Visa o presente Recurso Voluntário a reapreciação do acórdão de primeira instância que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração.

O recorrente insurgiu-se contra as infrações 2 e 4, já que as infrações 1 e 3 foram excluídas e a infração 5 não foi contestada em nenhum momento pelo recorrente.

Tanto na infração 2 quanto na infração 4, a Decisão de piso fundamentou a manutenção das infrações sob o argumento de que o recorrente: *“limitou-se a alegar genericamente que não adquiriu as mercadorias, porém não acostou aos autos prova de que teria adotado alguma medida no intuito de caracterizar o suposto uso indevido de sua razão social por parte do fornecedor. Muito embora tais providências não fossem suficientes para desconstituir o lançamento de ofício, pelo menos haveria base para uma investigação sobre a veracidade das alegações defensivas”*.

Em sede recursal, o recorrente aduz que não só a nota fiscal comprovaria a efetiva circulação de entrada da mercadoria no estabelecimento. Outros elementos, tais como provas do recebimento (canhotos) e provas de pagamentos das mercadorias para imputar a efetiva entrada não registrada ao impugnante com absoluto juízo de certeza.

Ora, mais uma vez o recorrente deixa de acostar provas capazes de elidir ou caracterizar de fato o uso fraudulento do seu CNPJ. O autuante apresentou provas documentais suficientes da existência de negócio jurídico de compra das mercadorias através das NF-e juntadas ao Auto de Infração. Já o recorrente, por sua vez, nas alegações de defesa, limita-se a afirmar que desconhece tais notas e que foi, possivelmente, vítima de atitude fraudulenta.

Ocorre que o art. 373, II do NCPC preleciona que:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (grifo nosso)”

Deste modo, é incontestável ser ônus do recorrente provar a existência de fato extintivo da cobrança do tributo que lhe está sendo imputado neste Auto de Infração com base em NF-e obtidas pelo Autuante. Como não o fez, limitando-se tão somente a negar o fato e suscitando uma possível fraude no uso de seu CNPJ, coaduno meu entendimento com o de Primeira Instância, mantendo as infrações.

Quanto à exigência de cautela abordada pelo recorrente, entendo ser a mesma descabida. É um dever de quem contribui para as transações efetuadas em seu estabelecimento. E isso não é uma imposição legal, mas sim uma questão de segurança econômica. Ademais, o próprio site da SEFAZ dispõe de um canal que torna viável o acompanhamento por parte do contribuinte em relação às emissões de NF-e, como dito no acórdão de Primeira Instância.

Assim, a título de ratificação do que foi dito, colaciono trecho do voto da i. Conselheira Maria Auxiliadora Gomes Ruiz no Acórdão nº 0131-01/16 quando diz que:

Tratando-se de notas fiscais eletrônicas, cabe ao contribuinte verificar se adquiriu ou não a mercadoria, acessando o site da SEFAZ. Em caso de não ter adquirido cumpre-lhe adotar as medidas policiais e judiciais cabíveis, em face de utilização indevida do nome da empresa pelo emitente das notas fiscais eletrônicas, inclusive, no intuito de elidir a autuação.

Importante consignar que o art. 89, §§16 e 17 do RICMS/12, Decreto 13.780/12, expressamente determina que é obrigação do contribuinte realizar essa averiguação, conforme se verifica na transcrição abaixo:

Art. 89. Do resultado da análise referida no art. 88, a Secretaria da Fazenda cientificará o emitente:

§ 16. O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”;

§ 17. Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado. (grifo nosso).

Salientar que, apesar de o § 16 ter sido acrescentado no art. 89 pela Alteração nº 28. Decreto 15.807 de 30/12/14, DOE de 31/12/2014, com efeitos a partir de 01/01/15 e o §17 ter sido acrescentado ao art. 89 pelo Decreto 16.434 de 26/11/15, com efeitos a partir de 01/01/2016, as decisões deste CONSEF já apontavam no mesmo sentido.

Portanto, mesmo os fatos infracionais relativos à infração 1 tendo ocorrido em período anterior a 01/01/15, a obrigação do contribuinte era averiguar se as notas fiscais eletrônicas lhe foram efetivamente destinadas e, se fosse o caso, adotar as providências cabíveis, em caso de não reconhecimento do negócio com os emitentes das referidas notas fiscais.

É certo que a simples negativa do cometimento da infração não pode elidir a autuação.

Quanto à aplicação da redução da multa, vislumbra-se a incompetência deste órgão julgador em proceder com a mesma, vez que, como já bem explicado no acórdão recorrido: “tendo em vista que seu reenquadramento no Simples Nacional (de microempresa para empresa de pequeno porte) foi realizado pela Secretaria da Receita Federal e eventuais nulidades deveriam ter sido

opostas no âmbito daquela entidade federal no momento adequado.”.

A infração 5, em nenhum momento, foi questionada pelo recorrente, sendo mantida em seu inteiro teor.

Ademais, quanto à alegação de que as Notas Fiscais n^{os} 10802, 2352, 3490, 1356, 45085 se reportam à compra de acessórios para vestir manequins de loja e à aquisição de uma impressora (última nota), a recorrente, mais uma vez, se absteve do dever de comprovar fato modificativo ou extintivo de direito, afirmando, inclusive, que o Fisco teria como apurar tal alegação, já que tem acesso às NF.

Ora, isso já foi feito pelo autuante e, em se tratando de Notas Fiscais eletrônicas, a recorrente também tem acesso as mesmas. Assim, inconteste ser da recorrente o ônus de comprovar o contrário. Ao invés disso, atribuiu à Autoridade Fiscalizadora tal incumbência, solicitando, inclusive, diligência para tal.

Assim, quanto ao pedido suscitado de diligência, entendo ser a mesma desnecessária, pois todos os elementos necessários para a devida instrução e elucidação do presente PAF constam nos autos deste processo.

Deste modo, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo inalterada a Decisão de piso, devendo ser homologados os valores já efetivamente pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n^º 232115.0023/15-7, lavrado contra **REGINA DE CÁSSIA PORTO SANTOS DA SILVA (BARBARA MAGAZINE) - EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.646,63**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n^º 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$24.672,10**, prevista no inciso XXVI, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei n^º 9.837/05, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA - RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS